



Ministério da Educação

Nota Técnica Conjunta nº 5/2024/DIMAM/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23000.015951/2024-64**INTERESSADO: À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC, À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO - SECADI, AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE****ASSUNTO**

Filtragem das matrículas do Censo Escolar de 2024 para fins da operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no ano de 2025.

REFERÊNCIAS

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024;
Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010;
Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011;
Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021;
Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021;
Resolução CNE/CP nº 1, de 16 de agosto de 2023;
Resolução CIF nº 05, de 26 de julho de 2024;
Portaria MEC nº 43/2008;
Portaria MEC nº 1344, de 2016;
Portaria nº 181/2024;
Portaria nº 915/2024.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Esta Nota Técnica Conjunta visa explicitar a metodologia da filtragem das matrículas do Censo Escolar de 2024, para fins de operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em 2025, consoante a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Preliminarmente, convém asseverar que a Constituição Federal de 1988, nos incisos do art. 212-A, estabelece as condições para a distribuição de parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais.

2.2. Dentre as condições citadas o inciso III do já mencionado art. 212-A determina-se que os recursos serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

2.3. Segue o texto constitucional ditando, na alínea “a” do inciso X do art. 212-A, que a lei disporá sobre a organização dos fundos e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observadas as respectivas especificidades.

2.4. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no art. 7º assim estipula:

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2.5. Ainda sobre a distribuição dos recursos, segue a Lei nº 14.113/2020, aduzindo que se admite o cômputo das matrículas, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos, na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para

atendimento educacional especializado para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada e o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional.

2.6. A lei admite a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado e da educação profissional técnica de nível médio articulada.

2.7. O Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.113/2020, trata, dentre outros pontos, da metodologia da filtragem das matrículas do Censo Escolar, para fins de operacionalização do Fundeb:

Art. 13. Nos termos do disposto no [art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020](#), até 31 de dezembro de cada ano, para aplicação no exercício seguinte, ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Economia estabelecerá:

§ 1º O cálculo das estimativas e valores de que tratam os incisos II a VI do **caput**, a apuração dos valores e das redes de ensino de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** e o cálculo dos ajustes decorrentes do disposto nos [§ 1º](#) e [§ 3º do art. 16](#) e no [art. 46 da Lei nº 14.113, de 2020](#), serão realizados pelo FNDE.

§ 2º Para fins do disposto no §1º:

III - a Secretaria de Educação Básica, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação do Ministério da Educação deverão encaminhar ao FNDE, até 15 de novembro de cada exercício, por meio de documento técnico conjunto, a metodologia para filtragem no Censo Escolar da Educação Básica, por nível e modalidade de ensino, das matrículas a serem consideradas para o cálculo dos parâmetros de que tratam os [art. 7º](#) e [art. 8º da Lei nº 14.113, de 2020](#); e

2.8. Depreende-se, assim, que compete às secretarias do Ministério da Educação elaborar Nota Técnica tratando da metodologia de filtragem das matrículas do Censo Escolar, para cômputo na distribuição de recursos do Fundeb.

2.9. A especificação de uma metodologia de filtragem é necessária em razão do Fundeb utilizar dados do Censo Escolar para a respectiva distribuição. Todavia, não necessariamente são utilizadas as mesmas nomenclaturas adotadas pelo Censo. Desse modo, nota-se a imprescindibilidade de alinhamento a fim de conferir clareza e segurança quanto ao adequado enquadramento das matrículas em relação às ponderações que devem assumir para fins de distribuição dos Fundos e das complementações da União. Ou seja, qual a forma como devem ser desagregadas as diversas informações sobre cada matrícula, com vistas a identificar a forma adequada de cômputo para distribuição de recursos.

2.10. Portanto, observa-se que, tanto a Constituição Federal, a Lei nº 14.113/2020, quanto o Decreto nº 10.656/2021 tratam de “**diferenças e as ponderações** quanto ao valor anual por aluno (VAA) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade”. Além dessas, estão previstas e aplicadas outras ponderações relativas a “nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação”. A presente Nota enfatiza o primeiro grupo de diferenças e ponderações, assim assumidas:

Diferenças: categorias às quais serão aplicados diferentes fatores de ponderação, construídas a partir de etapas, modalidades, jornadas e tipo de estabelecimento. Pode-se, eventualmente, criar-se categoria em razão de característica que diferencie substancialmente as especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade.

Ponderações: peso dado às matrículas computadas em cada uma das diferenças. Para o cálculo das matrículas ponderadas, faz-se a multiplicação de todas as matrículas enquadradas em determinada diferença pelo fator de ponderação correspondente. A matrícula será considerada uma única vez na situação de maior fator de ponderação, conforme definido da Portaria MEC nº 43/2008. E essa ponderação poderá ser diferente no Valor Aluno Ano do Fundeb (VAAF) e Valor Aluno Ano Total (VAAT), de acordo com o disposto na Resolução 05/2024.

2.11. O quadro abaixo sintetiza as diferenças definidas em 2024, para vigência em 2025:

Quadro 1 - Diferenças definidas para fins de filtragem de matrículas do Censo Escolar para o cômputo do Fundeb.

Grupo	Diferença	Critério de Enquadramento
Etapas	Ed. Infantil - Creche	Existência de Matrícula de escolarização pública vinculada à respectiva etapa, ou em instituição conveniada com o poder público, dentro dos critérios do Fundeb.
	Ed. Infantil - Pré-escola	
	Ens. Fund. – Anos Iniciais	
	Ens. Fund. – Anos Finais	
	Ensino Médio	
Jornada	Integral	Quando a soma da carga horária da matrícula de escolarização com as das demais matrículas gerar média superior a 7h/dia ou 35h semanais.
	Parcial	Demais casos
Tipos de Estabelecimento	Pública	Escolas das redes municipais, estaduais ou distrital.

	Conveniada	1. instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público;
		2. autarquias e fundações da administração indireta, conveniadas ou em parceria com a administração estadual ou distrital direta (no caso de educação profissional).
Modalidades	Educação de Jovens e Adultos	Quando a matrícula de escolarização está vinculada a esta modalidade de oferta.
	Educação Especial	Quando o registro do Censo Escolar indicar esta modalidade. Matrículas em instituição conveniada, para Ensino Fundamental e Médio, somente serão admitidas quando a atuação for exclusiva na educação especial, caso em que se pode computar tanto a matrícula de escolarização quanto a de Atendimento Educacional Especializado (AEE)
	Educação profissional e tecnológica	Quando constar no Censo Escolar a educação profissional técnica de nível médio, na forma articulada, inclusive por meio de Itinerários Formativos definidos no inciso V do art. 36 da LDB;
	Educação Escolar Indígena	Quando a localização diferenciada da escola for em “terra indígena”; OU Quando estiver marcada a opção Educação Escolar Indígena .
	Educação Escolar Quilombola	Desde que a escola não esteja marcada com a opção Educação Escolar Indígena : quando a localização diferenciada da escola for em “comunidade quilombola”.
	Educação Básica do Campo	Desde que a escola não seja Escola Indígena ou Escola Quilombola: a) quando a localização da escola for na zona rural; b) quando a localização diferenciada da escola for em “área onde se localizam povos e comunidades tradicionais”; c) quando a localização diferenciada da escola for “área em assentamento”; d) quando a escola urbana atender predominantemente estudantes de populações do campo; e) em instituições comunitárias de formação por alternância, conveniadas com o poder público, quando cumpridos também um dos itens de “a” a “d”.
	Educação à distância	Não incluída no Fundeb

Fonte: Organização própria, com base no art. 2º do Decreto nº 10.656/2021

2.12. A estruturação acima contempla todas as especificações realizadas no Decreto nº 10.656/2021, nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - etapas:

- a) educação infantil - creche e pré-escola;
- b) ensino fundamental - anos iniciais e anos finais; e
- c) ensino médio;

II - modalidades:

- a) educação de jovens e adultos;
- b) educação especial;
- c) educação profissional e tecnológica;
- d) educação básica do campo;
- e) educação escolar indígena;
- f) educação a distância; e
- g) educação escolar quilombola; e

III - tipos de estabelecimento:

- a) instituições públicas de ensino;
- b) instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público; e
- c) autarquias e fundações da administração indireta, conveniadas ou em parceria com a administração estadual ou distrital direta.

2.13. As alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do art. 2º podem ser compreendidas dentro de uma mesma categoria, como instituição conveniada. Desde já, ressalta-se que o termo não se refere ao nome do instrumento jurídico que formaliza a parceria, mas sim da existência de parceria formal, com base no Processo judicial n. 5011769-08.2023.4.04.7002, Processo 00732.004457/2023-23.

MODALIDADES

2.14. As modalidades relativas à etnia ou cultura tendem a ser mutuamente excludentes (enquadram-se em apenas uma modalidade), enquanto às modalidades relacionadas à forma ou finalidade do atendimento escolar podem ser cumulativas. Por exemplo, um estudante estará ou na educação escolar indígena ou na educação escolar quilombola ou em nenhuma delas, nunca em ambas. Por outro lado, um estudante da educação quilombola pode também estar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e recebendo Atendimento Educacional Especializado (AEE), cumulativamente.

2.15. Embora a educação especial, a educação de jovens e adultos e a educação profissional sejam classificadas como modalidades no Censo Escolar, a consulta ao Censo é realizada sem a utilização do campo “modalidade” da turma, em função das diferenças na definição entre o Censo e o Fundeb.

2.16. Quanto às modalidades Do Campo, Indígena e Quilombola, embora tratem de abordagens curriculares e pedagógicas distintas em relação às demais escolas e entre si, não há captação de dados que permitam classificar essas diferenças a partir de um critério explícito no Censo Escolar. Desse modo, a localização é utilizada como referência, a qual é reconhecidamente inadequada, por não captar aspectos relacionados à abordagem pedagógica da escola. A atual forma de filtragem, sinteticamente indicada acima, trata da forma possível de inferir tais informações, sendo essencial registrar a necessidade de que se aprimore a forma de coleta de tais modalidades, a fim de que possam ser identificadas de modo expresso, a exemplo do que atualmente ocorre apenas com a Educação Escolar Indígena.

2.17. Para atendimento do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 7.352/2010, conforme consta na alínea "b" do inciso I do art. 23 do Decreto nº 10.656/2021, também é considerada como educação no campo a oferta de matrículas por escolas de localização urbana que atendam a 50% ou mais de matrículas de alunos de residência rural, bem como a oferta de matrículas em escolas localizadas em área de assentamento ou em área onde se localizam povos e comunidades tradicionais.

EDUCAÇÃO ESPECIAL

2.18. Conforme Capítulo V – Educação Especial, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Educação Especial é uma modalidade, “oferecida **preferencialmente** na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. Estabelecida a preferência de oferta na rede regular, a Lei também reconhece que “o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”. Desse modo, a inclusão dos estudantes da educação especial em classes comuns deve ser a regra, garantido o atendimento necessário, enquanto a matrícula em classes exclusivas deve ser a exceção.

2.19. Ainda, a LDB prevê, como dever do Estado para garantia do Direito à Educação:

Art. 4º [...] III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

2.20. Por isso, Educação Especial e Atendimento Educacional Especializado (AEE) precisam ser vistos como transversais a “todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;” (LDB).

2.21. A Educação Especial é tratada como uma modalidade de oferta da educação, à qual historicamente é atribuída uma diferenciação no Fundeb, com fator de ponderação específico. Desse modo, as matrículas dos estudantes da Educação Especial são enquadradas especificamente no fator de ponderação referente à modalidade. Nesse sentido, há situações que merecem atenção especial, quais sejam: existem fatores de ponderação que são superiores ao da Educação Especial, não sendo adequado, nesses casos, enquadrar as matrículas no fator específico da modalidade, a fim de se evitar, dessa forma, que a rede receba menos recursos. Em razão disso, o FNDE tem, prudente e adequadamente, feito o enquadramento no fator de ponderação mais elevado. Esse expediente, porém, traz consigo uma questão: aplicado esse critério de filtragem, algumas matrículas da Educação Especial são “ocultadas” ao serem enquadradas em fator de ponderação maior. Em razão disso, propõe-se nesta Nota uma reorganização da forma de se tratar essa questão.

2.22. Cumpre ressaltar que as matrículas de Educação Bilíngue de Surdos são identificadas segundo os mesmos critérios adotados para a identificação das matrículas de Educação Especial. A Educação Bilíngue de Surdos foi instituída como modalidade educacional recentemente, ao ser incorporada à LDB em 2021. Considerando, devido a seu curto período de vigência, os desafios ainda a serem vencidos para a sua identificação precisa no censo escolar, em que pese a existência de variável específica para o registro de suas turmas, opta-se, por ora, por se seguir empregando os critérios usados para a identificação das matrículas de educação especial.

2.23. O AEE, por sua vez, se refere a um tipo de atendimento, feito durante a jornada educacional. Esse atendimento pode ocorrer inclusive na própria turma de escolarização, devendo, também nesse caso, ser considerada a dupla matrícula, ainda que no mesmo turno. Enfatiza-se, desse modo, não haver matrículas estritamente em AEE, mas, sim, matrículas na educação básica, às quais é ofertado o AEE. Ressalta-se ainda que o estudante da Educação Especial não necessariamente precisa ou recebe o AEE.

2.24. Assim, o AEE é entendido não como uma diferenciação associada a um fator de ponderação alternativo às demais diferenciações, mas sim como um ponderador adicional.

2.25. Note-se que, para o AEE, é admitida a dupla matrícula, ou seja, haverá o enquadramento uma das diferenciações relacionadas às etapas, modalidades, jornadas, tipos de estabelecimento e outra, adicional, relacionada ao AEE. Nos termos do Decreto nº 10.656/2021:

Art. 22. Para fins da distribuição dos recursos do Fundeb, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública de ensino que recebem **atendimento educacional especializado**; e

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no [inciso I do caput do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 1996](#), e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 1º O **atendimento educacional especializado** aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Público.

2.26. Portanto, cada estudante considerado no Fundeb será enquadrado em uma das diferenciações específicas, a qual pode ou não estar associada à Educação Especial, o que gera a necessidade de busca por um enquadramento adequado dos fatores de ponderação e, adicionalmente, pode estar recebendo AEE, o que gera a aplicação de um fator adicional.

2.27. No caso do AEE, é possível considerar matrícula em escola localizada em outro município da escola de escolarização do estudante. Além disso, ainda que o aluno possua mais de uma matrícula de AEE, a matrícula de AEE é computada apenas uma vez, dando-se prioridade às instituições públicas da mesma rede da escolarização e, na ausência delas, a prioridade seguinte será a instituição pública de outra rede e, por fim, as matrículas ofertadas pelas instituições conveniadas.

2.28. Para finalizar esse bloco introdutório, cabe perceber que o inciso II do art. 22 do Decreto nº 10.656/2021 trata da Educação Profissional Técnica de nível Médio, articulada, na forma da LDB, incluindo aquelas que são ofertadas pelo itinerário de formação técnica e profissional.

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

2.29. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, conforme definida no art. 36-B da LDB, pode ser desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

2.30. Para fins de filtragem do Fundeb, assume-se que o público da forma subsequente já concluiu a Educação Básica e uma vez concluído o ensino médio, estão fora do atendimento prioritário dos Estados e do Distrito Federal, razão pela qual, essas matrículas não são consideradas no âmbito do Fundeb.

2.31. Quanto à educação profissional técnica de nível médio articulada, tem-se que ela pode ser desenvolvida na forma integrada ou concomitante, assim definidas no art. 36-C da LDB:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

2.32. Portanto, ainda que de formas diferentes, a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio contemplada no Fundeb sempre está combinada com a escolarização no Ensino Médio público. Essa mesma abordagem aplica-se ao itinerário da formação técnica e profissional do art. 36 da LDB, que aqui abordaremos como uma forma de oferta articulada.

2.33. Desse modo, para cada matrícula do Ensino Médio contemplada no Fundeb deve ser feito o enquadramento relativo à jornada e tipo de estabelecimento. Adicionalmente, cabe verificar se há Educação Profissional Técnica de Nível Médio sendo desenvolvida e, havendo, deve-se acrescentar o ponderador correspondente a esta oferta.

2.34. Concluindo esta primeira abordagem, tem-se, portanto, que é preciso fazer o enquadramento inicial relativo à etapa, à jornada e ao tipo de estabelecimento. No primeiro momento, a única modalidade a ser distinguida refere-se à Educação de Jovens e Adultos (EJA). Feito isso, aplica-se o fator de ponderação correspondente a este primeiro enquadramento, que chamaremos aqui de Fator de Ponderação Base inicial (FPBi). Em seguida, faz-se necessário verificar se a matrícula é de Educação Especial e, caso seja, deve ser feita a verificação quanto a qual fator de ponderação é mais benéfico para o estudante: de modo geral, pode-se fazer a verificação de se o Fator de Ponderação da Educação Especial é maior do que o FPBi e, se for, acrescenta-se a diferença (fator de ajuste); nos demais casos, mantém-se o valor do FPBi. Chamaremos este fator de ponderação, após a verificação da Educação Especial, de Fator de Ponderação Base (FPB). A partir do FPB, deve-se verificar se há multiplicadores a serem aplicados, em razão de modalidades indígena, quilombola ou campo; além disso, deve-se verificar se há fatores adicionais, em razão de AEE ou de EPT. Com isso, chega-se ao fator de ponderação a ser aplicado.

2.35. Para o devido entendimento, trata-se a seguir dos campos do Censo que são utilizados para fins do Fundeb e, em seguida, sobre todos os critérios a serem aplicados, bem como dos ponderadores específicos.

3. CENSO ESCOLAR

3.1. O Censo Escolar é um instrumento de coleta de informações da educação básica. É coordenado pelo Inep e realizado em regime de colaboração entre as secretarias estaduais e municipais de educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país. Sua realização é guiada por normas emitidas pelo Inep, sendo que para 2024 o cronograma foi divulgado pela Portaria nº 181/2024 e os resultados preliminares foram divulgados por meio da Portaria MEC nº 915, de 12 de setembro de 2024. Apesar da íntima ligação com o Fundeb, o Censo não é elaborado com finalidade específica. Quanto à interrelação, cabe destacar o art. 8º da Lei nº 14.113/2020:

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

3.2. Conforme tratado no tópico anterior, os elementos listados nas diferenças e ponderações têm a ver com modalidades, etapas, duração de jornada, tipos de estabelecimento. No Censo Escolar tais atributos refletem-se ora nos dados das escolas, ora nas turmas, ora nas matrículas/estudantes. Assim, a interpretação da filtragem requer também um olhar para os formulários de coleta de informações do Censo Escolar, cabendo breve contextualização.

3.3. O censo escolar é realizado anualmente, por meio de sistema de informações. Além disso, são divulgados formulários que refletem as informações colhidas, os quais podem ser tomados como objeto de análise, em específico, três formulários: i) da Escola; ii) de Turmas iii) do Aluno. A síntese abaixo é feita com base nos excertos dos formulários nos quais se identifica relação direta com as decisões necessárias para a filtragem.

FORMULÁRIO DA ESCOLA

3.4. Da análise do conteúdo do Formulário da Escola, nota-se que há informações que são consideradas nos campos 18 – Localização/Zona da Escola e 19 – Localização diferenciada da Escola. Esses campos são usados para a definição das escolas nas quais há oferta de educação nas modalidades do campo, quilombola e indígena. Em relação ao campo 19, as marcações indicativas de localização em terra indígena e em comunidade quilombola informam, como os termos sugerem, a oferta nas modalidades, respectivamente, de educação escolar indígena e de educação escolar quilombola, ressaltando-se ainda que a educação escolar indígena é, também, identificada pelo campo 53 desse mesmo formulário, conforme explicado adiante. Por sua vez, as marcações indicativas de localização em assentamento e em área de povos e comunidades tradicionais informam escolas em que há oferta na modalidade de educação do campo. Em relação ao campo 18, utiliza-se, igualmente, a marcação de localização rural para a identificação de escolas do campo, sublinhando-se, todavia, haver escolas de oferta da modalidade de educação no campo localizadas em zona urbana, como se observará em seguida, quando tratados os campos 18 e 19 do Formulário do Aluno.

18 – Localização/Zona da escola		19 – Localização diferenciada da escola	
☐ Urbana	☐ Rural	☐ Não está em área de localização diferenciada	☐ Terra indígena
		☐ Comunidade quilombola	☐ Área de assentamento
20 – Dependência administrativa			
☐ Federal	☐ Estadual	☐ Municipal	☐ Privada

3.5. No campo 20, a Dependência administrativa traz informação do vínculo da instituição. As matrículas de escola estadual e municipal são as elementares na composição do Fundeb. Contudo, há situações que se estendem a outras dependências – privada e Federal

20 – Dependência administrativa			
☐ Federal	☐ Estadual	☐ Municipal	☐ Privada

3.6. Quanto às privadas, há previsões no Fundeb de, em caráter excepcional, computar matrículas de instituições quando estas são comunitárias, confessionais ou filantrópicas e no caso de estarem conveniadas com estados ou municípios.

22 – Categoria de escola privada			
☐ Particular	☐ Comunitária	☐ Confessional	☐ Filantrópica

23 – Poder público responsável pela parceria ou convênio entre a Administração Pública e outras instituições

Parceria ou convênio firmado entre a Administração Pública e instituições privadas ou instituições públicas de ensino, autarquias e fundações da administração indireta e demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, para financiamento do atendimento educacional ou para a oferta do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio

☐ Secretaria Estadual	☐ Secretaria Municipal	☐ Secretaria Municipal e Secretaria Estadual
--	---	---

3.7. É relevante dar atenção ao fato de que é possível, no Censo Escolar, indicar que a escola é conveniada tanto com a rede estadual quanto com a rede municipal, simultaneamente. Quando isso ocorre e as matrículas são de etapa que é de atuação exclusiva dos estados ou dos municípios, a identificação e a alocação da matrícula segue o âmbito de atuação. Nos demais casos, pode ser necessária uma decisão sobre a alocação.

3.8. Para a celebração de convênios, é preciso que seja verificado um conjunto de critérios. De acordo com o §7º do art. 7º da Lei nº 14.113/2020, as condições "deverão ser comprovadas pelas instituições convenientes e conferidas e validadas pelo Poder Executivo do respectivo ente subnacional, em momento anterior à formalização do instrumento de convênio e ao repasse dos recursos recebidos no âmbito do Fundeb para a cobertura das matrículas mantidas pelas referidas instituições".

3.9. No campo 24, trata-se das mantenedoras de escolas privadas. Neste caso, importa às filtragens do Fundeb a identificação de se a instituição é mantida pelo Sistema S, informação que é utilizada para enquadramento como "serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino". Além das questões tratadas anteriores, é relevante que progressivamente as terminologias do Censo Escolar e das normas do Fundeb assumam maior identidade.

24 – Mantenedora da escola privada (assinalar mais de uma opção, se for o caso)

- | | |
|--|--|
| ☐ Empresa ou grupo empresarial do setor privado ou pessoa física | ☐ Organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) |
| ☐ Instituição sem fins lucrativos | ☐ Sindicatos de trabalhadores ou patronais, associações, cooperativas |
| ☐ Organização não governamental (ONG) – nacional ou internacional | ☐ Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, outros). |

3.10. O campo 53, que especifica se a escola oferta educação escolar indígena, também tem efeito para fins de filtragem. Como se mencionou anteriormente, ao se abordar o campo 19, é preciso sublinhar que a identificação das escolas indígenas considera a localização diferenciada e, igualmente, a marcação do campo 53, pois a escola pode eventualmente estar localizada fora de terra indígena e, ainda assim, atender a estudantes na modalidade de educação escolar indígena. Para fins de filtragem, portanto, as matrículas indígenas são (1) tanto aquelas de escolas que adotam a "Educação Escolar Indígena", ou seja, que respondem "Sim" no campo 53, independente de sua localização, indicada no campo 19, (2) quanto aquelas de escolas localizadas em terras indígenas. Dessa maneira, a título de ilustração, é possível haver escolas indígenas, identificadas pela marcação "Sim" no campo 53 que se localizam em comunidade quilombola ou em área de assentamento. Dito de outro modo, a informação do campo 53 se sobrepõe à informação referente à localização diferenciada, do campo 19.

53 – Educação escolar indígena

- ☐ Sim ☐ Não

3.11. No Fundeb, o item "Educação indígena e quilombola" assume nuances diferentes no Censo para cada um dos Grupos. No caso a Educação quilombola, é utilizada a localização diferenciada da escola, não havendo paralelo que se configure como modalidade.

FORMULÁRIO DA TURMA

3.12. No formulário referente aos dados de turma, o campo mediação didático-pedagógica informa os casos que se tratam de matrículas presenciais, as únicas que podem ser computadas no Fundeb. Portanto, não se deve falar em matrícula apenas presencial, mas de carga horária presencial, uma vez que se trata de atributo da turma, não sendo absoluto para todo o vínculo do estudante com a rede de ensino.

Tipo de mediação didático-pedagógica

- ☐ Presencial ☐ Semipresencial ☐ Educação a distância – EAD

3.13. Também na turma há especificação de quando se trata de Atendimento Educacional Especializado (AEE), que não é considerado diretamente nas ponderações, mas sim na previsão tratada como duplo cômputo/matrícula.

Tipo de atendimento

- ☐ Escolarização ☐ Atendimento educacional especializado (AEE) ☐ Atividade complementar ☐ Escolarização e atividade complementar

3.14. Quanto à estrutura curricular, há indicação dos casos que, sendo turma de escolarização, tratam de Itinerário Formativo, o que gera insumo para decisão, na filtragem, sobre consideração de dupla matrícula ou duplo cômputo. Contudo, essa indicação não é suficiente, na medida em que apenas se prevê a possibilidade de nova contagem no caso de se referir ao itinerário de formação técnica e profissional.

Estrutura curricular (Preenchimento obrigatório para turma de escolarização)

- ☐ Formação geral básica ☐ Itinerário formativo ☐ Formação geral básica e itinerário formativo ☐ Não se aplica

3.15. O campo da modalidade define também elementos como Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação Profissional. As modalidades representam diferenciações basilares do Fundeb, estando entre os principais elementos para enquadramento quando da filtragem. Destaca-se que o preenchimento é obrigatório apenas quando se trata de turma de escolarização, portanto, dois casos não trariam essa obrigatoriedade: i) o AEE; ii) atividades complementares.

Modalidade (Preenchimento obrigatório para turma de escolarização)

- ☐ Ensino regular ☐ Educação especial ☐ Educação de jovens e adultos (EJA) ☐ Educação profissional

3.16. Outro diferenciador fundamental para a distribuição dos recursos do Fundeb refere-se às etapas. No formulário do Censo Escolar, há desmembramento quanto à faixa etária do estudante ou ano em que está matriculado. Embora alguns casos possam não ser conclusivos quanto à informação mais específica – por exemplo, as opções 'multi' ou 'correção de fluxo' não indicam o ano -, embora permitam enquadrar no Ensino Fundamental. Há também limitações para enquadramento, por exemplo, da opção "multietapa" em relação à Educação Infantil, bem como das opções citadas em relação ao Ensino Fundamental, se nos anos iniciais ou finais. Destacam-se esses casos pelo fato de terem fatores de ponderação diferenciados, os quais não poderão ser definidas com base nessa informação, apenas quando se observar a informação específica do estudante.

Etapas (Preenchimento obrigatório para turma de escolarização)

Educação infantil

☐ Creche (0 a 3 anos)

 ☐ Pré-escola (4 e 5 anos)

 ☐ Unificada (0 a 5 anos)

Educação infantil e ensino fundamental (9 anos)

☐ Multietapa

Ensino fundamental (9 anos)

☐ 1º ano

 ☐ 2º ano

 ☐ 3º ano

 ☐ 4º ano

 ☐ 5º ano
☐ 6º ano

 ☐ 7º ano

 ☐ 8º ano

 ☐ 9º ano

 ☐ Multi

 ☐ Correção de fluxo

Ensino médio

☐ 1º ano/série

 ☐ 2º ano/série

 ☐ 3º ano/série

 ☐ 4º ano/série

 ☐ Não seriada

Ensino médio – normal/magistério

☐ 1ª série

 ☐ 2ª série

 ☐ 3ª série

 ☐ 4ª série

Educação de jovens e adultos (EJA)

☐ Ensino fundamental – anos iniciais

 ☐ Ensino fundamental – anos finais

 ☐ Ensino fundamental – anos iniciais e anos finais

 ☐ Ensino médio

3.17. Quanto à identificação dos cursos técnicos, há opção que indica taxativamente os casos em que se trata de curso integrado no Ensino Médio regular ou na modalidade EJA. Por fim, é especificado se há curso técnico concomitante, subsequente ou misto. Note-se que o curso pode ser misto (em parte concomitante, em parte subsequente), porém, para o estudante ele será um ou outro, o que poderá ser dirimido quando se avança às informações da matrícula específica.

Educação profissional técnica de nível médio

Curso técnico integrado (ensino médio integrado)

☐ 1ª série

 ☐ 2ª série

 ☐ 3ª série

 ☐ 4ª série

 ☐ Não seriada

Curso técnico integrado na modalidade EJA

☐ Curso técnico integrado na modalidade EJA (EJA integrada à educação profissional de nível médio)

Curso técnico concomitante ou subsequente ou misto

☐ Concomitante

 ☐ Subsequente

 ☐ Misto

 Código do curso²

Quanto às formas de organização da turma, tem-se um item que é considerado nas filtragens: a proposta pedagógica de formação por alternância.

Formas de organização da turma (Preenchimento obrigatório para turma de formação geral básica, exceto educação infantil)
☐ Série/ano (séries anuais)

 ☐ Ciclo(s)

 ☐ Módulos
☐ Períodos semestrais

 ☐ Grupos não seriados com base na idade ou competência

 ☐ Alternância regular de períodos de estudos (proposta pedagógica de formação por alternância: tempo-escola e tempo-comunidade)

3.18. Como se percebe, grande parte das informações para definição do enquadramento da matrícula decorrem das informações da escola e da turma. Porém, em alguns aspectos faz-se necessário observar também o formulário do aluno.

FORMULÁRIO DO ALUNO

3.19. Os mesmos campos de localização presentes no Formulário da Escola encontram-se no Formulário do Aluno. Como se observa, é possível saber, por exemplo, se os estudantes residem em comunidade quilombola ou terra indígena. Para fins de filtragem, os campos 18 e 19 do Formulário do Aluno são essenciais para a identificação das escolas do campo, pois entre as escolas do campo estão as escolas que, embora localizadas em zona urbana, atendem predominantemente a populações do campo. Desse modo, são definidas como escolas do campo: (1) as escolas identificadas conforme as marcações nos campos 18 e 19 do Formulário da Escola, como já assinalado anteriormente, e (2) as escolas, localizadas em zona urbana, cuja metade ou mais de seus estudantes residam na zona rural ou em área de assentamento ou em área de povos e comunidades tradicionais, conforme a marcação - Formulário do Aluno - no campo 18, no primeiro caso, e no campo 19, nos dois últimos casos.

DADOS SOBRE A ÁREA RESIDENCIAL DO(A) ALUNO(A)

14 – País de residência

[illegible]

15 - CEP

--	--

16 - UF

17 – Município

18 – Localização/zona de residência

☐ Urbana ☐ Rural

19 – Localização diferenciada de residência

☐ Não está em área de localização diferenciada

☐ Comunidade quilombola

☐ Área onde se localizam povos e comunidades tradicionais

☐ Terra indígena

☐ Área de assentamento

3.20. O campo 21, por sua vez, visa retirar a ambiguidade do enquadramento do estudante quando se trata de turma multisseriada. Se para a turma não há especificação, isso é feito para a matrícula. O mesmo ocorre quanto ao curso técnico misto: para a turma, pode ser tanto concomitante quanto subsequente, mas para o estudante é apenas um deles.

21 – Turma multi

Educação infantil Ensino fundamental Educação de jovens e adultos (EJA) Curso técnico misto

☐ Creche ☐ Pré-escola ☐ 1º Ano ☐ Anos iniciais ☐ Anos finais ☐ Concomitante ☐ Subsequente

3.21. No campo 22, há especificação do itinerário formativo, quando o aluno está em turma com essa oferta. Neste caso, há opção específica do itinerário de “formação técnica e profissional”. Uma ambiguidade perdura no caso da opção “itinerário formativo integrado”, que pode ou não contemplar a formação técnica e profissional.

22 – Trilha de aprofundamento do itinerário formativo (preenchimento apenas para alunos em turmas com a oferta dessa unidade curricular)

☐ Linguagens e suas tecnologias

☐ Matemática e suas tecnologias

☐ Ciências da natureza e suas tecnologias

☐ Ciências humanas e sociais aplicadas

☐ Formação técnica e profissional

☐ Itinerário formativo integrado (entre as áreas de conhecimento ou entre as áreas de conhecimento e a formação técnica profissional)

22a – Composição do itinerário formativo integrado (entre as áreas de conhecimento ou entre as áreas de conhecimento e a formação técnica profissional)

☐ Linguagens e suas tecnologias ☐ Ciências da natureza e suas tecnologias ☐ Formação técnica e profissional

☐ Matemática e suas tecnologias ☐ Ciências humanas e sociais aplicadas

23 – Tipo do curso do itinerário de formação técnica e profissional (preenchimento apenas se informada formação técnica e profissional no campo 22 ou 22a)

☐ Curso técnico ☐ Qualificação profissional técnica

23a – Código do curso técnico³ (preenchimento apenas se informado curso técnico no campo 23)

3.2.2. Pelo fato de que há informações colhidas em diferentes níveis de agrupamento e relativas a diferentes dimensões, ocorre também de haver sobreposições de cômputo que exigem análise e decisão sistemática. Conhecido o contexto de coleta de dados do Censo Escolar, pode-se avançar para a explicitação das necessidades de decisão quanto à filtragem, sem a ambição de esgotar os elementos relativos ao Censo que tenham algum efeito relativo.

4. CRITÉRIOS GERAIS PARA CÔMPUTO DO FUNDEB

4.1. Para fins de organização desta parte da Nota Técnica, serão apresentados neste tópico os critérios de enquadramento no Fundeb, e, em seguida, tratados os critérios específicos, por etapa, em razão dos diferentes regramentos para cada uma delas.

4.2. Conceitos iniciais:

Rede: referente a um ente federativo, que pode ser estadual, municipal ou distrital. A rede de ensino é a beneficiária dos recursos do Fundeb e serão computadas para ela todas as matrículas que atenderem às regras de filtragem, tanto em suas escolas próprias (públicas) quanto às instituições conveniadas que tenham matrículas consideradas para cômputo do Fundeb.

Escolas: instituições ofertantes de educação, que possuam alunos em turmas (matrículas). As escolas poderão ser ligadas diretamente às redes de ensino ou por meio de parceria, de acordo com os regramentos do Fundeb. Essas especificações são inferidas do Censo Escolar e, portanto, o adequado registro é essencial para definição de se as instituições serão ou não consideradas para fins de cômputo do Fundeb.

Turma: agrupamento de estudantes, para registro de características do tipo de trabalho que a escola realizará com aqueles estudantes em determinado período. A turma é referência mesmo quando o atendimento é individual, por ser o mecanismo de registro. Portanto, pode haver turma com um único estudante.

Aluno: refere-se à pessoa, ao estudante. Um mesmo estudante só deve estar registrado uma vez no censo escolar, mas poderá possuir vínculo com diferentes escolas, em diversas turmas.

Tempo Integral: adota-se a definição do art. 11 do Decreto nº 10.656/2021, sendo assim consideradas aquelas matrículas com carga horária de pelo menos 35h semanais, ou média de 7h diárias. Os estudantes que não alcançarem essa carga horária serão consideradas como parciais.

As matrículas de formação por alternância são consideradas como tempo integral, independente da jornada, por força do disposto na Portaria MEC nº 1344, de 2016.

No caso de um estudante ter mais de uma escolarização na mesma rede, será somada a carga horária da matrícula.

Matrícula: é o registro de vinculação de um aluno a uma turma. É a unidade de decisão para os enquadramentos de diferenciações ao estudante, em determinada rede. Note-se que, embora a Lei nº 14.113/2020 e o Decreto nº 10.656/2021 tratem do termo matrícula, o conceito adotado nos normativos não é necessariamente o mesmo conceito utilizado no Censo Escolar. Para fins do Fundeb, são consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas apuradas pelo Censo Escolar mais atualizado (2024), nos âmbitos de atuação prioritária, nos termos dos §§2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal e do art. 10 do Decreto nº 10.656/2021:

I - Nos estados: são consideradas as matrículas do Ensino Fundamental e Médio;

II - Nos municípios: são consideradas as matrículas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

III - No Distrito Federal: são consideradas as matrículas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio.

Se houver duas matrículas de escolarização em redes diferentes, elas serão computadas. Havendo mais de uma matrícula de escolarização para o estudante em mais de uma dependência administrativa (estadual e municipal), a duração da Atividade Complementar ofertada pelas redes municipal e estadual será atribuída conforme a dependência administrativa (estadual ou municipal) e à matrícula de escolarização com maior duração. Cumpre esclarecer que a checagem de deduplicação de matrícula de um mesmo estudante faz parte do processo de controle de qualidade do Censo realizada pelo Inep, antes da divulgação do resultado final.

Matrículas em Instituições Conveniadas: matrículas mantidas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em creche, pré-escola, educação especial, bem como em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, que atendam aos requisitos estabelecidos no § 4º do art. 7º da Lei nº 14.113/2020, conveniadas com o Poder Público, bem como as matrículas em instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e em demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com a administração direta estadual ou distrital, para a educação profissional técnica de nível médio articulada e para o itinerário de formação técnica e profissional, conforme prevê o inciso II, do § 3º, do art. 7º, da referida Lei (redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021).

Um requisito básico para que determinado estudante seja incluído no cômputo do Fundeb é que haja matrícula presencial de escolarização, vinculada a alguma rede de ensino, seja em escola pública ou conveniada elegível ao Fundeb. Antes de adentrarmos aos fatores de ponderação, cabe retomar que a Lei 14.113 prevê que os recursos do Fundeb serão distribuídos “em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno”. Portanto, a referência básica do Fundeb é o estudante, sendo a matrícula apresentada como a forma de verificar a existência de vínculos específicos a modalidades ou tipos de atendimento. Além disso, essa distribuição se dá para os entes federados. Assim, a referência elementar para inclusão ou não de um estudante no cômputo das matrículas a serem consideradas para determinada rede se dá pela relação Estudante – Ente Federado.

Há algumas possibilidades em que o mesmo estudante pode ser atendido por mais de uma rede, casos que precisam ser tratados e que, a depender das características específicas, poderão permitir que o estudante seja computado em duas redes distintas, a exemplo dos casos em que ele faz o ensino regular em uma rede, mas recebe Atendimento Educacional Especializado em outra rede.

O Ensino Fundamental regular, séries iniciais, em localização urbana, corresponde ao fator unitário e balizador das variações de ponderação das demais etapas e modalidades de ensino.

FATORES DE PONDERAÇÃO

4.3. A Resolução nº 05, de 26 de julho de 2024, da CIF, especificou as diferenças e ponderações nos seguintes termos:

Art. 1º Especificar as diferenças e ponderações relativas às etapas, às modalidades, à duração da jornada e aos tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, para fins de distribuição de recursos do Fundeb para o exercício de 2025:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,55 (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos); e
2. conveniada: 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos); e
2. conveniada: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

c) pré-escola em tempo integral:

1. pública 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);
2. conveniada 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos).

d) pré-escola em tempo parcial:

1. pública 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

2. conveniada 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);
- e) ensino fundamental em tempo integral: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);
- f) ensino fundamental em tempo parcial:
1. anos iniciais: 1,00 (um inteiro);
2. anos finais: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- g) ensino médio em tempo integral: 1,52 (um inteiro e cinquenta e dois centésimos);
- h) ensino médio em tempo parcial: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- i) educação de jovens e adultos: 1 (um inteiro);
- j) educação especial: 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);
- k) educação indígena e quilombola: em todos os fatores de ponderação descritos nas alíneas "a" até "j" do art. 1º haverá o acréscimo de 40%, isto é, os fatores de ponderação deverão ser multiplicados por 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);
- l) educação do campo: em todos os fatores de ponderação acima descritos nas alíneas "a" até "j" do art. 1º haverá o acréscimo de 15%, isto é, os fatores de ponderação deverão ser multiplicados por 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- m) atendimento educacional especializado: 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos), em adição ao fator de ponderação correspondente nas alíneas "a" até "j" do art. 1º;
- n) educação profissional técnica de nível médio articulada com o ensino médio e o itinerário da formação técnica e profissional: 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos).

4.4. A seguir, apresentamos os fatores de ponderação organizados em forma de tabela. As diferenciações previstas da alínea 'a' até a alínea 'i' têm o condão de definir o fator de ponderação que será base para as definições seguintes. Na Tabela 1, apresentamos este primeiro grupo de diferenciações e respectivos fatores de ponderação:

Tabela 1 - Fatores de ponderação, diferenciados por modalidade e jornada, para fins de distribuição de recursos do Fundeb para o exercício de 2025:

Modalidades / Jornada		Parcial	Integral
		a	b
Creche	Pública	1,25	1,55
Creche	Conveniada	1,15	1,45
Pré-Escola	Pública	1,15	1,50
Pré-Escola	Conveniada	1,05	1,40
Ensino Fundamental - anos iniciais		1,00	1,50
Ensino Fundamental - anos finais		1,10	1,50
Ensino Médio		1,25	1,52
Educação de Jovens e Adultos - EJA		1,00	

4.5. Para este primeiro enquadramento, tem-se que a filtragem precisa alcançar os elementos mais basilares: etapa, tipo de estabelecimento, e indicação quanto aos casos em que as matrículas estão na modalidade EJA. Para uma boa visualização, pode-se buscar a exibição da tabela acima, incluindo os quantitativos de matrículas enquadradas em cada uma dessas diferenciações:

Tabela 2 – Quantidade de matrículas e fatores de ponderação, diferenciados por modalidade, jornada, para fins de distribuição de recursos do Fundeb para o exercício de 2025:

Modalidades / Jornada		Parcial		Integral	
		Matrículas	FP	Matrículas	FP
Creche	Pública	Nº Matrículas	1,25	Nº Matrículas	1,55
Creche	Conveniada	Nº Matrículas	1,15	Nº Matrículas	1,45
Pré-Escola	Pública	Nº Matrículas	1,15	Nº Matrículas	1,50
Pré-Escola	Conveniada	Nº Matrículas	1,05	Nº Matrículas	1,40
Ensino Fundamental - anos iniciais		Nº Matrículas	1,00	Nº Matrículas	1,00
Ensino Fundamental - anos finais		Nº Matrículas	1,10	Nº Matrículas	1,10
Ensino Médio		Nº Matrículas	1,25	Nº Matrículas	1,25
Educação de Jovens e Adultos - EJA		Nº Matrículas	1,00	-	-

4.6. No caso do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, há ainda a possibilidade de serem consideradas matrículas conveniadas, especificamente nos seguintes casos: i) educação especial, no caso de instituição que atenda exclusivamente esta modalidade; ii) educação do campo, oferecida por centros familiares de formação por alternância. Em razão disso, faz-se necessário incluir estas possibilidades.

Tabela 3 – Quantidade de matrículas e fatores de ponderação, diferenciados por modalidade, jornada e tipos de estabelecimento, para fins de distribuição de recursos do Fundeb para o exercício de 2025:

Modalidades / Jornada		Parcial		Integral	
		Matrículas	FP	Matrículas	FP
E.F. Anos Iniciais - Alternância	Conveniada	Nº Matrículas		Nº Matrículas	1,55
E.F. Anos Finais - Alternância	Conveniada	Nº Matrículas		Nº Matrículas	1,45
E.F. Educação Especial	Conveniada	Nº Matrículas	1,40	Nº Matrículas	1,40
Ensino Médio – Alternância	Conveniada	Nº Matrículas		Nº Matrículas	1,50
E.M. Educação Especial	Conveniada	Nº Matrículas	1,05	Nº Matrículas	1,40

* a educação infantil não foi incluída no quadro acima pelo fato de que, para tal etapa, o conveniamento já é considerado nas regras de aplicação geral.

4.7. A tabela 3 é necessária apenas para que algumas matrículas específicas sejam identificadas. Após essa identificação, tais matrículas podem ser enquadradas juntamente à tabela anterior. Contudo, haverá algumas especificidades a serem consideradas nessa conjunção. Ressalta-se que a formação por alternância sempre será considerada como tempo integral.

4.8. A organização das tabelas 1 e 2 não esgota todos os fatores a serem aplicados, porém, cobre aquilo que se pode chamar de vinculação necessária para elegibilidade ao Fundo. Ou seja, sem que o estudante esteja enquadrado em alguma dessas diferenciações, não será considerado para fins do Fundeb, portanto, não será enquadrado nas demais. Além disso, essa primeira organização permite o enquadramento das matrículas no que chamaremos aqui de Fator de Ponderação Base inicial (FPBi). É a este fator que serão associados critérios que justifiquem a aplicação de fator multiplicativo ou adicional, a exemplo da educação indígena, quilombola ou campo, ou ainda de atendimento educacional especializado ou formação profissional.

4.9. A alínea 'j' da Resolução prevê fator de 1,4 para a Educação Especial. Em razão disso, é necessário considerar que alguns fatores de ponderação já são superiores a este patamar. Assim, faz-se necessária a opção por enquadramento, para que isso ocorra, sem que as quantidades de matrículas sejam invisibilizadas em algum dos enquadramentos. Assim, propõe-se a seguinte organização para que se chegue ao Fator de Ponderação Base (FPB):

Tabela 4 – Quantidade de matrículas e fatores de ponderação da Educação Especial, diferenciados por modalidade, jornada e tipo de estabelecimento, para fins de distribuição de recursos do Fundeb para o exercício de 2025:

Modalidades / Jornada		Parcial	Integral	Educação Especial (fator de ajuste)	
		a	b	Parcial	Integral
Creche	Pública	1,25	1,55	0,15	0,00
Creche	Conveniada	1,15	1,45	0,25	0,00
Pré-Escola	Pública	1,15	1,50	0,25	0,00
Pré-Escola	Conveniada	1,05	1,40	0,35	0,00
Ensino Fundamental - anos iniciais		1,00	1,50	0,40	0,00
Ensino Fundamental - anos finais		1,10	1,50	0,30	0,00
Ensino Médio		1,25	1,52	0,15	0,00
Educação de Jovens e Adultos - EJA		1,00		0,40	

4.10. Na tabela 4 foi inserido o fator de ajuste, que se refere ao aumento necessário ao Fator de Ponderação Base inicial (FPBi) para que seja alcançado o fator de 1,4 para a Educação Especial. Apenas foi necessário aplicar o fator de ajuste para as matrículas em tempo parcial.

4.11. Chega-se, assim, ao Fator de Ponderação Base de todas as matrículas de escolarização. Porém, conforme já tratado, há diferenciações previstas de forma transversal para Educação Indígena, Quilombola e Campo. Assim entendidos:

Educação escolar indígena - Fator de Ponderação Base multiplicado por 1,4.

As escolas que ofertam educação na modalidade de educação escolar indígena são identificadas de duas maneiras: (1) pela sua localização diferenciada, com a marcação de "terra indígena" no campo 19 do Formulário da Escola - ou (2) pela indicação de oferta da modalidade, com a marcação de "Sim" no campo 53 desse mesmo formulário.

Quilombola - Fator de Ponderação Base multiplicado por 1,4.

As escolas que ofertam educação na modalidade de educação escolar quilombola são identificadas pela sua localização diferenciada, com a marcação de "área em que se localiza comunidade remanescente de quilombos" no campo 19 do Formulário da Escola, desde que não sejam escolas indígenas

Campo: - Fator de Ponderação Base multiplicado por 1,15.

As escolas que ofertam educação na modalidade de educação do campo são identificadas de duas maneiras: pela sua localização ou pelo público que atende, desde que não sejam escolas indígenas ou escolas quilombolas. Em termos de localização, as escolas do campo são identificadas pela marcação de "rural" no campo 18 do Formulário da Escola ou pela marcação, no campo 19, de "área em assentamento" ou de "área onde se localizam povos e comunidades tradicionais", também do Formulário da Escola. Em termos de público atendido, por sua vez, as escolas do campo são identificadas como as escolas localizadas em zona urbana cuja metade ou mais dos estudantes sejam de populações do campo. Dessa forma, especificamente, as escolas do campo são aquelas que, localizadas em zona urbana, têm metade ou mais de seus estudantes com residência em "zona rural", conforme marcação no campo 18 do Formulário do Aluno ou, conforme marcação no campo 19 desse mesmo formulário, em "área de assentamento" ou, ainda, em "área onde se localizam povos e comunidades tradicionais".

4.12. Os valores de 1,4 ou de 1,15 são formas de aplicar as diferenciações transversalmente, sem a necessidade de criar múltiplas diferenças, que geram também dificuldades de visualização de alguns perfis de estudantes nas totalizações de matrículas.

4.13. Cada matrícula poderá estar enquadrada em uma ou nenhuma dessas diferenciações. Para isso, a ordem de precedência seguirá a sequência acima, ou seja, se a matrícula cumprir os requisitos para ser classificada como Educação Indígena, será este o agrupamento adotado. Apenas se não for educação indígena é que será testado o enquadramento em quilombola. Por fim, se não cumprir nenhum dos dois anteriores, será testado se há caracterização de educação do Campo.

4.14. Portanto, para cada estudante enquadrado no Fundeb da rede, será possível identificar o Fator de Ponderação Base inicial (FPBi) e, a partir da identificação relativa à Educação Especial, definir o Fator de Ponderação Base. Em seguida, é possível identificar o fator multiplicativo, da seguinte forma:

Tabela 5 – Fatores de ponderação, diferenciados por modalidade, jornada, tipo de estabelecimento, Educação Especial, Indígena, Quilombola e do Campo, para fins de distribuição de recursos do Fundeb para o exercício de 2025:

Modalidades / Jornada		Parcial	Integral	Educação Especial (fator de ajuste)		Fator multiplicativo	
a	b	Parcial	Integral	Fator de ajuste	Fator de ajuste	Campo	Indígenas e quilombolas
Creche	Pública	1,25	1,55	0,15	0,00	1,15	1,40
Creche	Conveniada	1,15	1,45	0,25	0,00	1,15	1,40
Pré-Escola	Pública	1,15	1,50	0,25	0,00	1,15	1,40
Pré-Escola	Conveniada	1,05	1,40	0,35	0,00	1,15	1,40
Ensino Fundamental - anos iniciais		1,00	1,50	0,40	0,00	1,15	1,40
Ensino Fundamental - anos finais		1,10	1,50	0,30	0,00	1,15	1,40
Ensino Médio		1,25	1,52	0,15	0,00	1,15	1,40
Educação de Jovens e Adultos - EJA		1,00		0,40	1,40	1,15	1,40

4.15. Por fim, há dois fatores que podem gerar acréscimo ao fator de ponderação, quais sejam:

1. Atendimento Educacional Especializado;
2. Educação Profissional Técnica de nível médio - EPT;

4.16. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) pode ser realizado em qualquer etapa da educação básica e em qualquer modalidade. Desse modo, trata-se de identificar se o estudante de referência recebe este tipo de atendimento e, caso receba, será aplicado um fator adicional de 1,4.

4.17. Para fins do Fundeb, será realizada a soma das matrículas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) em escolas públicas de Ensino Regular ou em instituições públicas ou privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos com atuação exclusiva na Educação Especial, conveniadas com o Poder Público competente, desde que o aluno possua matrícula em classes comuns do Ensino Regular da rede pública. No cômputo das matrículas de AEE das instituições privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público são considerados os âmbitos de atuação definidos no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 14.113, de 2020, para a correspondente matrícula do Ensino Regular da rede pública.

4.18. A distribuição dos recursos do Fundeb relativo à matrícula do AEE ocorrerá apenas uma vez, independentemente do número de matrículas que o aluno tenha no AEE, considerando única a matrícula de escolarização.

4.19. As regras darão prioridade às instituições públicas (estaduais e municipais) da mesma rede da escolarização e, na ausência delas, a prioridade seguinte será a instituição pública de outra rede e, por fim, as matrículas ofertadas pelas instituições conveniadas.

4.20. Por outro lado, a EPT só pode ser considerada quando associada a etapa do Ensino Médio público, uma vez que se trata de modalidade educacional que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação.

4.21. Ao final dessas categorizações, será possível especificar o número de matrículas, por rede, em cada uma das diferenciações. Para isso, propõe-se a adoção da seguinte estruturação, para cada rede de ensino:

Quadro 2 - Proposta de apresentação do quantitativo de matrículas para fins do Fundeb, por rede de ensino.

Subetapa	Tipo de Escola	Jornada	Estudantes	EJA	Indígena	Quilombola	Campo	AEE	EPT
Creche	Conveniada	Parcial	Qtd Est	NA	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	NA
Creche	Conveniada	Integral	Qtd Est	NA	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	NA
Creche	Pública	Parcial	Qtd Est	NA	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	NA
Creche	Pública	Integral	Qtd Est	NA	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	NA
Pré-Escola	Conveniada	Parcial	Qtd Est	NA	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	NA
Pré-Escola	Conveniada	Integral	Qtd Est	NA	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	NA
Pré-Escola	Pública	Parcial	Qtd Est	NA	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	NA

Pré-Escola	Pública	Integral	Qtd Est	NA	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	NA
Anos Iniciais	NA	Parcial	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	NA
Anos Iniciais	NA	Integral	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	NA
Anos Finais	NA	Parcial	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	NA
Anos Finais	NA	Integral	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	NA
Ensino Médio	NA	Parcial	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est
Ensino Médio	NA	Integral	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est
Educação Especial	Conveniada	Parcial	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est
Educação Especial	Conveniada	Integral	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est
Educação Especial	Pública	Parcial	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est
Educação Especial	Pública	Integral	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est	Qtd Est

4.22. Na sequência, passamos a tratar dos critérios específicos para que as matrículas sejam consideradas na educação, conforme regramento aplicável a cada etapa.

EDUCAÇÃO INFANTIL

4.23. Especificidades da Educação Infantil para fins de filtragem para o cômputo do Fundeb:

a) considera matrículas em instituições privadas (confessionais, comunitárias e filantrópicas), conveniadas com municípios (mesmo que a instituição não atenda ao requisito de exclusividade previsto na alínea 'd', inciso II, do §3º do art. 7º da Lei nº 14.113/2020);

b) não abrange modalidade EJA e nem EPT;

c) não abrange formação por alternância. A educação infantil possui diferentes fatores de ponderação para o atendimento em creche (de zero a três anos) e em pré-escola (quatro e cinco anos), razão pela qual é necessário haver essa diferenciação. Para além disso, as regras de elegibilidade das instituições e das matrículas são idênticas, razão pela qual não se faz necessário tratar de creche e pré-escola de forma distinta.

Âmbito de atuação prioritária

4.24. Apenas as matrículas de educação infantil em redes municipais e distrital são consideradas no Fundeb, em razão de esta etapa não estar no âmbito de atuação prioritária dos estados. É admissível o cômputo de matrículas de educação infantil em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, desde que possuam convênio com a rede municipal ou distrital, na forma prevista em Lei, e com os devidos registros no Censo Escolar.

Nota: no registro de convênio, o Censo Escolar considera apenas a localização da instituição. Portanto, quando a instituição registra que é conveniada com o Poder Público municipal ou estadual, ou ambos, esse convênio é interpretado como sendo do município ou estado onde a instituição está situada. Para a educação infantil, será considerada apenas parceria com município ou DF, portanto, para que as matrículas sejam consideradas, é preciso que a instituição tenha identificado convênio com a rede municipal ou com ambas.

Filtros para a Educação Infantil

4.25. Para cada rede municipal, devem ser consideradas suas respectivas instituições. Além disso, as instituições situadas no município, que tenham indicação de “Conveniada” com o poder municipal. Para que um estudante seja considerado, ele precisará ter matrícula de escolarização em alguma instituição da rede pública ou conveniada.

Definições:

1. caso haja mais de uma matrícula de escolarização no mesmo município, deverá ser considerada apenas uma, prevalecendo primeiro a que é vinculada à rede pública e, em seguida, a que está vinculada à menor etapa/série;
2. caso haja matrícula de Atendimento Educacional Especializado (AAE), a matrícula deverá ser computada na respectiva rede, mesmo que não conste matrícula de escolarização naquela rede, desde que o estudante possua matrícula de escolarização (ainda que em outra rede).

ENSINO FUNDAMENTAL

4.26. Especificidades do Ensino Fundamental:

1. reconhece-se convênio apenas no caso de Educação Especial (desde que se trate de instituição com atuação exclusiva na educação especial, nos termos da já citada alínea 'd', inciso I, §3º do art. 7º da Lei nº 14.113/2020) e no caso de instituições comunitárias de formação por alternância;

2. faz parte do âmbito de atuação prioritária tanto de estados e Distrito Federal quanto de municípios;
3. pode ser ofertado na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA);
4. A oferta de educação profissional tecnológica (EPT) não pode ser vinculada à matrícula de escolarização do Ensino Fundamental.

Nota: o fato de ser âmbito de atuação prioritária de todas as esferas faz com que, no caso de haver matrículas conveniadas para atendimento da escolarização, e havendo convênio tanto com estados quanto com municípios, não se consiga identificar para qual rede computar tais matrículas, adota-se a divisão de 50% para estados e 50% para municípios.

Filtros para o Ensino Fundamental

4.27. Para cada rede, devem ser consideradas suas respectivas instituições. Além disso, as instituições situadas no município, que tenham indicação de “*Conveniada*” com a respectiva esfera.

4.28. Há fatores de ponderação diferentes para anos iniciais (1º ao 5º ano) e anos finais (6º ao 9º). A nomenclatura de anos iniciais e anos finais do ensino fundamental é recorrente nas normas do Fundeb, apesar de não existir na LDB. No Plano Nacional de Educação (PNE), por exemplo, essa terminologia passa a ser recorrente. O enquadramento nos anos iniciais e finais será feito de acordo com a série, assumida a partir do registro da turma ou, no caso de multisseriada, do registro do estudante, assim considerados:

1. Anos iniciais: do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental;
2. Anos Finais: do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

4.29. Para que um aluno seja considerado, ele precisará ter matrícula de escolarização em alguma dessas instituições.

Definições:

1. caso haja mais de uma matrícula de escolarização no mesmo município, deverá ser considerada apenas uma, prevalecendo primeiro a que é vinculada à rede pública e, em seguida, a que está vinculada à menor etapa/série;
2. caso haja matrícula de Educação Especial ou Atendimento Educacional Especializado (AAE), a matrícula deverá ser computada na rede de oferta, mesmo que não conste matrícula de escolarização, desde que o estudante possua matrícula de escolarização (ainda que em outra rede).

ENSINO MÉDIO

4.30. O Ensino Médio comporta os mesmos critérios de filtragem do Ensino Fundamental, inclusive quanto à educação especial e à educação de jovens e adultos. Contudo, são reconhecidos alguns outros mecanismos de parcerias, notadamente para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e para o Itinerário da formação técnica e profissional. É relevante considerar que as parcerias são consideradas para a oferta da EPT, mas não da escolarização. Portanto, não se aplicam para a definição do Fator de Ponderação Base, mas sim para cômputo como EPT.

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO E DO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL

DEFINIÇÕES:

4.31. Quanto à Educação Profissional e Tecnológica cabe trazer aqui algumas conceituações. Conforme previsto no art. 2º da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, a Educação Profissional e Tecnológica é definida como modalidade educacional que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por eixos tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio-ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento.

4.32. Ainda com referência na Resolução CNE/CP nº 1/2021, em específico no art. 4º a Educação Profissional e Tecnológica, com base no § 2º do art. 39 da LDB e no Decreto nº 5.154/2004, é desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e cursos de especialização profissional técnica; e

III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, cursos de especialização profissional tecnológica e programas de Mestrado e Doutorado profissional.

4.33. Cabe destacar que a oferta considerada para o cômputo da distribuição dos recursos do Fundeb é a de qualificação profissional, identificada como cursos FIC no Censo escolar e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

4.34. Vale registrar que os cursos de qualificação profissional devem observar as normas gerais da Educação Profissional e Tecnológica na organização de sua oferta e, quando se tratar de aprendizagem profissional, além destas diretrizes, considerar as normas específicas.

4.35. A oferta de qualificação profissional pode se dar de forma articulada com a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

4.36. Como já mencionado neste documento técnico, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no seu art. 36-C estabelece que a educação profissional técnica de nível médio articulada será desenvolvida de forma integrada ou concomitante. A saber:

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Os cursos técnicos, conforme estabelecido no art. 16 da Resolução CNE nº 1/2021, serão desenvolvidos nas formas integrada ou concomitante, assim caracterizadas:

I - integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;

II - concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino;

III - concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado

A habilitação profissional técnica, como uma das possibilidades de composição do itinerário da formação técnico e profissional no Ensino Médio, pode ser desenvolvida nas formas previstas nos incisos, I, II e III, acima transcritos.

4.37. Destarte, observa-se que a Lei que regulamenta o Fundeb admite, para efeito da distribuição dos recursos, as matrículas de educação profissional técnica de nível médio, na forma articulada em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com a administração estadual direta e as matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei nº 9.394/1996.

4.38. Nesse contexto, tendo em vista que o novíssimo ensino médio (Lei nº 14.945, de 2024), em especial ao tratar da educação profissional técnica de nível médio o faz tanto na figura do itinerário da formação técnica e profissional, que pode ser realizada na forma integrada, quanto na forma concomitante, seja esta na mesma instituição ou em instituição distinta, é necessário detalhar neste documento as diferentes formas de oferta.

4.39. Portanto, faz-se o registro do que estabelece o art. 36 da LDB, quando à formação técnica e profissional:

Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

.....

V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.

Ademais, o §3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2020, que regulamenta o Fundeb, estabelece que será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino.

Para melhor compreender a questão, transcreve-se os dispositivos legais:

Art. 8º

.....

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

.....

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do caput do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no caput do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.

4.40. Ao tratar do cômputo das matrículas o Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.113/2020, em seu art. 22 reafirma que para fins distribuição dos recursos do Fundeb, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio.

4.41. Contudo, segue regulamentando que ainda que o ensino médio e a educação profissional técnica de nível médio ou o itinerário de formação técnica e profissional sejam desenvolvidos com matrícula única em instituição pública de ensino, será admitido o duplo cômputo da matrícula.

4.42. Desse modo, existem, de fato, a) a dupla matrícula, sendo esta para a oferta articulada concomitante em instituições distintas com convênio ou parceria e b) o duplo cômputo da matrícula, para as matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio integrada na mesma instituição de ensino, efetuando-se, portanto, matrícula única. Tal conceituação se dá apenas no

campo didático, uma vez que, quando da realização da filtragem das matrículas, sempre se observará a vinculação inicial da oferta do ensino médio somada à oferta da EPT.

4.43. Como já dito, a oferta da educação profissional técnica de nível médio pode ser desenvolvida em convênio ou em parceria, para tanto, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual ou distrital e na instituição conveniada ou celebrante de parceria e as respectivas ponderações serão aplicadas às duas matrículas.

4.44. Dessa premissa, fica estabelecido que não se admitem, para fins de cálculo da distribuição dos recursos do Fundeb, as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na forma integrada em que a oferta ocorra totalmente na forma conveniada, haja visto que não teria, dessa forma, a matrícula na rede pública estadual ou distrital.

4.45. De outro turno, fica aqui consignado que serão computadas as matrículas realizadas na educação do campo oferecida em instituições comunitárias que adotem a pedagogia de formação por alternância, sejam elas da oferta do ensino médio regular articulada com educação profissional técnica de nível médio, seja da educação de jovens e adultos integrada ou concomitante à educação profissional de nível médio.

FILTROS:

Assim se apresentam as diversas formas de oferta da educação profissional tecnológica (EPT) de nível médio articulada:

- Oferta articulada integrada ao Ensino Médio + EPT/V itinerário da formação técnica-profissional, na mesma instituição;
- Oferta articulada concomitante ao Ensino Médio + EPT/V Itinerário da formação técnica-profissional, em instituições distintas;
- Oferta articulada concomitante da educação técnica e profissional, na mesma instituição;
- Oferta articulada integrada do ensino técnico profissional, na mesma instituição;
- Oferta da EPT/V itinerário da formação técnica-profissional articulada concomitante por meio de convênio/parceria com o SISTEMA S;
- Oferta da EPT/V itinerário da formação técnica-profissional articulada concomitante por meio de convênio/parceria com outra instituição pública ou comunitária, confessional e filantrópica;
- Educação profissional técnica de nível médio - Curso técnico integrado na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA. (aplicando-se o mesmo tratamento do curso técnico integrado)
- Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível médio (aplicando-se mesmo tratamento do curso técnico integrado).

FORMAÇÃO POR ALTERNÂNCIA

4.46. A definição das regras de cômputo das matrículas de alunos cuja escolarização ocorre conforme a pedagogia da alternância em instituições conveniadas com o poder público exige a remissão a alguns marcos normativos.

4.47. A Lei nº 14.113/2020 estabelece, na alínea b do inciso I do § 3º de seu art. 7º, que, “em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público”, serão computadas as matrículas na “educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento”. A regulamentação desse dispositivo, por sua vez, como se sabe, encontra-se no Decreto nº 10.656/2021, na alínea b do inciso I de seu art. 23, nos seguintes termos:

Art. 23. Será admitido, para fins da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, o cômputo das matrículas:

(...)

b) na educação do campo oferecida em instituições comunitárias, desde que atendam predominantemente às populações do campo, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º do Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, com convênio com Estados, Distrito Federal ou Municípios que adotem a pedagogia de formação por alternância, conforme o Censo Escolar da Educação Básica (...) (grifo nosso).

4.48. Nota-se que o Decreto nº 10.656/2021 restringe às instituições comunitárias a categoria das escolas cujas matrículas devem ser computadas. Além disso, o Decreto reafirma a função crucial do Censo Escolar ao destacar o seu uso para a identificação das matrículas a serem computadas. Por fim, faz referência ao público a ser considerado, a saber, as **populações do campo**, remetendo-se, para a sua definição, a outro normativo infralegal, o Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronea).

4.49. Assim, examinando-se o Decreto nº 7.352/2010, observa-se no inciso II do § 1º do art. 1º, a definição de escola do campo como “aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a **populações do campo**” (grifo nosso).

4.50. O Decreto nº 7.352/2010, portanto, em termos de definição da localização da escola, recorre ao conceito de área rural do IBGE. Entretanto, além das escolas situadas em área rural, são escolas do campo as escolas que atendam “predominantemente a populações do campo”, condição explicitada igualmente, como já indicado, no Decreto nº 10.656/2021. Nesse sentido, o Decreto nº 7.352/2010 define as populações do campo também no § 1º do seu art. 1º, no inciso I, conforme a redação: “populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural (...)”.

4.51. Vê-se, dessa forma, que, entre outros, compõem as populações do campo os assentados da reforma agrária, os quilombolas, os povos das florestas, bem como as demais populações que “produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural”. É importante enfatizar que, embora não mencionados no dispositivo transcrito do Decreto nº 7.352/2010, os povos indígenas certamente encontram-se entre os integrantes das populações do campo. Se houvesse dúvida sobre esse status, ela seria dirimida de qualquer forma pela Resolução nº 1, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CP/CNE), de 16 de agosto de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior. Afirma-se em seu art. 1º, no § 3º, que a pedagogia da alternância se destina à “formação de estudantes do campo, indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais em contextos intraculturais”.

4.52. Frise-se, ainda, que nos normativos específicos da Educação Escolar Indígena (EEI) e da Educação Escolar Quilombola (EEQ), a organização das modalidades de acordo com a pedagogia da alternância se faz explicitamente presente. Assim se dá nos art. 7º das Diretrizes Curriculares Nacionais para a EEI na Educação Básica e no art. 10º das Diretrizes Curriculares Nacionais para a EEQ na Educação Básica, estabelecidas, respectivamente, pela Resolução nº 5, da Câmara de Educação Básica (CEB) do CNE, de 22 de junho de 2012 e pela Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012.

4.53. Em resumo, quanto às escolas, as matrículas a serem computadas, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, se vinculadas a instituições comunitárias conveniadas com o poder público, em turmas organizadas segundo os princípios da pedagogia da alternância, devem ser aquelas de (i) escolas situadas em zona rural; (ii) escolas indígenas; (iii) escolas quilombolas; (iv) escolas localizadas em assentamento; (v) escolas localizadas em territórios de povos e comunidades tradicionais; ou, finalmente, (vi) escolas que atendam predominantemente a populações rurais.

4.54. Quanto às etapas, por sua vez, observado o universo de escolas delimitado no parágrafo anterior, devem ser consideradas as matrículas do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e as matrículas do ensino médio, tal como dispõe o § 2º do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 1/2023.

5. ANEXO - PLANILHA DE REGRAS DE FILTRAGEM

5.1. Esta nota técnica é complementada pela planilha de regras de filtragem anexada ao SEI nº 5387331. Na ocorrência de situações fáticas que exijam atualizações pormenorizadas nos critérios operacionais de filtragem, podem ser realizadas atualizações na referida planilha.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, visando dar cumprimento ao §2º do art. 13 do Decreto nº 10.656/20, submete-se a presente Nota à aprovação da Secretaria de Educação Básica (SEB), da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI) e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), com vistas ao encaminhamento ao FNDE.

Brasília, 18 de novembro de 2024.

Michele Lessa de Oliveira

Coordenadora-Geral de Manutenção da Educação Básica
SEB/MEC

Valdoir Pedro Wathier

Diretor de Monitoramento, Avaliação e Manutenção da Educação Básica

Francisco Moraes da Costa Marques

Coordenador-Geral de Avaliação, Monitoramento e Fortalecimento da Política de Diversidade
Secadi/MEC

Fábio Henrique Ibiapina Gomes

Coordenador-Geral de Fomento aos Sistemas de Ensino da Educação Profissional e Tecnológica
Setec/MEC

De acordo,

Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt

Secretária de Educação Básica - SEB

Zara Figueiredo Tripodi

Secretária de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - Secadi

Marcelo Bregagnoli

Secretário de Educação Profissional e Tecnológica - Setec



Documento assinado eletronicamente por **Michele Lessa de Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 18/11/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Moraes da Costa Marques, Coordenador(a)-Geral**, em 18/11/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Henrique Ibiapina Gomes, Coordenador(a)-Geral**, em 18/11/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Valdoir Pedro Wathier, Diretor(a)**, em 18/11/2024, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Bregagnoli, Secretário(a)**, em 18/11/2024, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Rosário Figueiredo Tripodi, Secretário(a)**, em 19/11/2024, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 19/11/2024, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5390826** e o código CRC **24EE4EF7**.